



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/11/11		PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2.203, de 2011		
AUTOR Deputado JOSIAS GOMES		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO				
1 () SUPRESSIVA PÁGINA	2 () SUBSTITUTIVA ARTIGO	3 () MODIFICATIVA PARÁGRAFO	4 () ADITIVA INCISO	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PL 2.203/11:

“Art. 4º

.....:

‘Art. 42-A.:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à *pontuação máxima*, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II -

.....:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á *o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria*;

.....’

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, têm direito à integralidade e à não-redução, eis que aplicada a última remuneração. Além disso, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41/03 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República, e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/03, mas com



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/11/11		PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2.203, de 2011		
AUTOR Deputado JOSIAS GOMES		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO				
1 () SUPRESSIVA PÁGINA	2 () SUBSTITUTIVA ARTIGO	3 () MODIFICATIVA PARÁGRAFO	4 () ADITIVA INCISO	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL ALÍNEA

fulcro em seus arts. 3º e 6º e no artigo 3º da EC 47/05, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração, não há motivos para mesclar regras e, especificamente quanto às gratificações, estabelecer média de pontos.

Ademais e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação obriga muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem à inatividade, evitando maiores prejuízos.

Por tais razões deve ser considerada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação atual do projeto de lei, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e da Lei 8.112/90.

ASSINATURA

___/___/___
